



SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988

FILIADO À:



**Ao Senhor Prof. JOSÉ ARNÓBIO DE ARAÚJO FILHO**

**Magnífico Reitor do Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN**

**Assunto:** Descontos remuneratórios indevidos do período de greve - Auxílio-transporte e adicionais laborais

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE**, entidade sindical representativa dos servidores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, inscrito no CNPJ sob o nº 03.658.820/0001-63, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco “C”, Entrada 22, Salas 109/110, Edifício Serra Dourada, Brasília/DF, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Manoel José Porto Júnior, vem respeitosamente perante V. Mag.a apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

## **1 - Dos fatos**

Primeiramente, importante ressaltar que chegou ao conhecimento deste Sindicato Nacional, através da respectiva Seção Sindical, a determinação de descontos remuneratórios do auxílio-transporte e adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores do IFRN, que participaram do movimento grevista ocorrido em 2024, consoante Decisão Administrativa 26/2024 - RE/IFRN 4 de novembro de 2024.

Realizada reunião com V. Mag.a e equipe de gestão de pessoas, foi noticiado que a determinação de descontos remuneratórios das rubricas se deu por orientação da auditoria, que existiu reposição em outros IF's, evitar risco de responsabilização, dentre outros fundamentos. Por sua vez, essa entidade Sindical mencionou na reunião que apresentaria requerimento com os fundamentos cabíveis para obstar quaisquer descontos.

Nesse sentido, o presente documento destina-se a requerer a imediata suspensão da determinação, no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, referente aos descontos do auxílio-transporte e adicionais de maneira retroativa do período de greve que ocorreu em âmbito nacional.



Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP: 70300-902. Brasília-DF

Telefone: (61) 2192-4050

E-mail: [dn@sinasefe.org.br](mailto:dn@sinasefe.org.br)

[www.sinasefe.org.br](http://www.sinasefe.org.br)



Desde já, se registra que a referida greve culminou em Termos de Acordo para a carreira docente e carreira dos servidores técnico-administrativos. Inclusive a pauta de reivindicações também foi por maior orçamento para as IFES e realização de concursos, além da reestruturação das carreiras e reajustes, por isso, contou com o apoio do CONIF.

Com retorno para o trabalho, foram celebrados termos de acordo de reposição pelas Seções Sindicais com as respectivas IFES, seguindo cláusula vinculativa posta nos Termos de Acordos assinados pelo Sinasefe Nacional.

Não há justificativa e amparo legal para proceder descontos remuneratórios para os servidores que cumpriram a reposição de trabalho. Somente os servidores que não apresentaram plano de trabalho de compensação ou não cumpriram o mesmo no prazo estipulado que podem sofrer os efeitos de reposição.

## **2 - Da legislação e normativas que impedem os descontos remuneratórios dos servidores grevistas que cumpriram o acordo de reposição do trabalho**

Embora os entendimentos sobre o tema de descontos remuneratórios com relação ao período de greve, é consagrado que, uma vez celebrado acordo para reposição, não deve o servidor fazer a devolução de valores.

A Instrução Normativa no 54/2021, com algumas modificações inseridas pela Instrução Normativa no 49/2023, é o fundamento principal para abordagem do tema pela Administração Pública. Quanto ao SINASEFE há total oposição a referida normativa e fez parte do pedido de revogação.

Primeiramente, cabe apontar que, quando da edição da Instrução Normativa no 54/2021 possui inconstitucionalidade formal e material, dado que seus dispositivos promovem afronta:

- ao art. 61, § 1o, inciso II, alínea “c” da CRFB no que estabelece cláusula de reserva privativa de competência para que o Chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei versando sobre o direito de greve no serviço público;





- às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede dos Mandados de Injunção no 670, no 708 e 716 e do Recurso Extraordinário no 693.456, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no que não inibiram, condicionaram ou restringiram a discricionariedade do gestor no que diz com os termos da negociação de acordo para a compensação das horas paralisadas em razão do exercício do direito de greve;

- ao Parecer Vinculante no 004/2016/CGU/AGU no que reconhece a impossibilidade de conferir interpretação uniforme à operacionalização do corte de ponto à medida que “os diferentes órgãos e entidades da Administração Pública possuem mecanismos próprios” e que “deve haver algum grau de discricionariedade para que a Administração Pública, durante o movimento grevista, verifique, nas condições concretas e estruturais de cada órgão ou entidade, a forma e o momento do corte de ponto e de desconto dos dias não trabalhados”;

- ao Parecer Vinculante n. 004/2016/CGU/AGU no ponto em discorre sobre a pactuação de acordos para atenuar ou evitar o desconto da remuneração nos dias equivalentes aos de paralisação, consignando que “não foram enfrentados no julgamento do RE 693.456 outros aspectos sobre os limites da possibilidade de negociação, durante o movimento grevista, tendo o STF deixado claro que a questão depende de uma solução **NORMATIVA**” e que “enquanto não elaborada **NORMA** para regulamentar a greve no serviço público, existe a possibilidade de negociação (...), para que possa ser realizado acordo para a compensação **MEDIANTE UM PLANO DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELOS GREVISTAS, sem a necessidade de imposição de descontos dos dias parados**”, possibilidade considerada como “fator determinante para a construção de acordo entre os envolvidos”;

- à Súmula no 316 do Supremo Tribunal Federal no que determina que “a simples adesão a greve não constitui falta grave”, sendo vedada a repercussão negativa na ficha funcional do servidor;

- ao Decreto-Lei no 200/67 no que estabelece a organização da Administração Pública Federal de modo a vincular, mas não subordinar, as entidades da administração indireta à eventual intervenção da administração direta;

- ao art. 207 da Constituição Federal no que estabelece a autonomia administrativa e de





gestão financeira e patrimonial a ser exercida pelas instituições de ensino conforme a realidade e as necessidades localmente experimentadas;

Embora a Instrução Normativa no 49/2023 tenha promovido alterações no conteúdo da normativa anterior, o fato é que as considerações acima permanecem válidas, dado que não foram sanados os vícios apontados;

E, para acrescentar e a fim de contextualizar o objeto da presente análise, cumpre tecer breves considerações sobre a evolução da greve no ordenamento jurídico brasileiro e o seu reconhecimento enquanto garantia constitucional indispensável à construção de melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, de vida para os trabalhadores, não havendo motivos para qualquer desconto de remuneração.

A Constituição Federal promulgada em 1988, destinada a estabelecer uma ordem constitucional voltada à proteção dos direitos e garantias fundamentais, “reconheceu a greve como direito social, instrumento democrático a serviço da cidadania, entendida como reação pacífica e ordenada da classe trabalhadora para a melhoria das condições sociais” (STF, RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli), o que fez nos seguintes termos para os trabalhadores da iniciativa privada:

**Art. 9º.** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Sobre a previsão supra, o constitucionalista José Afonso da Silva nos ensina que a “*Constituição Federal assegura o direito de greve, por si própria*”; isto é, que embora possa definir os procedimentos para o seu exercício, “*a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos*”, concluindo que a “*lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia*”.





Concomitantemente, a Constituição Federal de 1988 garantiu o direito de greve aos servidores públicos, condicionando-o, originalmente, aos termos e aos limites que deveriam ser fixados em Lei Complementar (cuja aprovação exige a maioria absoluta dos votos). Anteriormente à edição desta norma, contudo, a Emenda Constitucional no 19/1998 relativizou a exigência ao atrelar o exercício do direito de greve aos termos e aos limites fixados em Lei Ordinária, espécie de norma cuja aprovação exige apenas a maioria simples dos votos no Congresso Nacional, senão vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

**VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;** (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

Ocorre que, embora reconhecido enquanto uma espécie de garantia fundamental que é assegurada aos servidores públicos desde 1988, o direito de greve jamais foi regulamentado, inviabilizando o seu exercício até o momento em que o Supremo Tribunal Federal avançou em sua jurisprudência para, além de reconhecer a mora do Poder Legislativo (à exemplo do MI no 20/DF), admitir soluções que prestassem efeitos concretos e efetividade à jurisdição exercida em face do vazio legislativo.

Nesse sentido é o conteúdo dos julgamentos proferidos nos Mandados de Injunção no 670, 708 e 716, deferidos, respectivamente, para “determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis” e para “remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil” .

Na mesma oportunidade, o STF ainda definiu os parâmetros de competência para a





apreciação do tema no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual até o momento em que editada a norma exigida pela Constituição Federal. E insta frisar que, conquanto tenha assentado o não pagamento da remuneração durante os dias de paralização como regra, **também admitiu a possibilidade de situações que a excepcionam, outorgando ao Poder Judiciário a competência para decidir sobre estas controvérsias**, senão vejamos do excerto das ementas dos MI no 670 e no 708:

(...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, **os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste.** Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. **Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).** (...)

Assim, ao proferir decisão normativa para assegurar o exercício do direito de greve aos servidores públicos, o STF decidiu pela aplicabilidade, no que couber, da norma que exerce esta mesma finalidade no âmbito da iniciativa privada, qual seja, a Lei no 7.783/89; especialmente do seu art. 7º, caput, in verbis:

**Art. 7º** Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, **devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.**

(...)

O dispositivo em questão foi objeto de debate específico por ocasião da apreciação do RE no 693.456, Leading Case do Tema 531 da Repercussão Geral, quando o STF se debruçou sobre o “desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve”, firmando a seguinte tese:





**A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.**

Sobre a inclusão da locução “permitida a compensação em caso de acordo” no enunciado da tese, cumpre esclarecer que esta providência se deu para ilustrar, na parte do julgamento com poder vinculante, excerto do voto proferido pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso - o qual, cumpre notar, complementa o voto do Relator o Exmo. Ministro Dias Toffoli - a partir do seguinte debate:

ADVOGADO - Senhora Presidente, Senhores Ministros, apenas um esclarecimento. No voto de Vossa Excelência, há referência à possibilidade de pagamento dos dias parados se houver compensação do trabalho e parcelamento objeto de negociação coletiva. **Se eu não estiver enganado, consta do voto de Vossa Excelência a possibilidade de haver pagamento na linha do que a Ministra Rosa se referiu. Se houver negociação entre o Estado-patrão e os grevistas para compensação ou mesmo parcelamento, haveria possibilidade.** Parece-me que, pelo enunciado de Vossa Excelência, essa impossibilidade não pode; corta-se, de início, e só vai poder possibilidade de pagamento se o Poder Judiciário ou, enfim, dentro das hipóteses de ilegalidade que Vossa Excelência se referiu. Parece-me que, no voto, havia essa possibilidade. At é porque o Governo Federal, quando há greve, ele faz decretos para essa compensação, porque, não recebi.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Digo isso claramente no meu voto.**

ADVOGADO - Mas no enunciado não consta.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** Não. Mas veja como ficou... A tese, enxuta, ficou...

ADVOGADO - E o enunciado é que vai vincular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – O que vincula realmente é a tese.

(...)

ADVOGADO - Senhores Ministros, essa tese valerá para o chefe do Executivo federal, estadual e municipal. Então, se isso não estiver claro, com todas as vênias de estilo, que há possibilidade





inclusive de compensação, conforme Vossa Excelência disse, senão, fecha-se a porta. Há greve, corta-se o ponto, acabou. E o espaço para a negociação?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Eu acho que é razoável sim.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** – Vamos tentar acrescentar uma frase, não é?

(...)

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - A regra é a compensação.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):** Simple assim, Ministro Barroso: "permitida a compensação".

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Ou o acordo.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):** É, mediante acordo.

**Conclusivamente, portanto, tem-se que, ao consignar na tese a permissão de compensação em caso de acordo de modo que o enunciado refletisse o entendimento de que os tribunais competentes podem, inclusive, proferir decisão intermediária obrigando Poder Público a arcar com parte dos vencimentos grevistas se “i) esteja se recusando a negociar com os servidores, ii) esteja recalcitrante na efetiva busca de acordo ou iii) pareça beneficiar-se, por qualquer razão”, o STF fixou compreensão no sentido de que a compensação dos dias parados – e pagamento da consequente remuneração – mediante acordo extrajudicial é regra que deve ser observada pela Administração Pública.**

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o conteúdo do Anexo LXXVI do Decreto no 10.088/2019 sobre o Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública na no 151 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo no 206/2010 e ratificada pelo Estado Brasileiro em 15/06/2010, e sobre a Recomendação no 159 também da OIT.

A Advocacia-Geral da União adotou, então, o Parecer no 004/2016/CGU/AGU no qual recomenda que “a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo”, termos em que foi aprovado pelo Presidente da República e publicada no DOU no 240 de 15/12/2016.





Sobressai, do conteúdo do Parecer no 004/2016/CGU/AGU as orientações relacionadas à operacionalização do corte de ponto e à realização de acordos para atenuar ou mesmo evitar o desconto dos dias de paralisação em razão do exercício do direito de greve pelos servidores, in verbis :

V.2. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REALIZAR O DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

(...)

63. Quanto ao modo como deve ser operacionalizado o corte de ponto, nos parece que não seria apropriado enfrentar essa questão na presente manifestação. Na medida em que os diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Federal possuem mecanismos próprios para aferir falta e, portanto, a implementação do corte de ponto e apuração de valores que devem ser restituídos em razão da ausência do servidor são questões notadamente casuísticas. Além disso, não passa despercebido o fato de que em um movimento grevista pode ser, de fato, difícil verificar, com segurança, quem realmente estava ausente por vontade própria, até por serem comuns as tentativas de impedir a entrada de servidores em seu local de trabalho.

64. Mas nenhum desses fatores exige o gestor de tomar as medidas que estejam a seu alcance para cumprir seu dever, revelando apenas que deve haver algum grau de discricionariedade para que a Administração Pública, durante o movimento grevista, verifique, corte de ponto e de desconto dos dias não trabalhados.

V.3. POSSIBILIDADE DE ACORDO COMO MEDIDA PARA ATENUAR OU MESMO EVITAR O DESCONTO: MEDIDA DISCRICIONÁRIA

65. Ainda no julgamento do RE 693.456, o Supremo Tribunal Federal também reiterou seu entendimento quanto à possibilidade de adoção de soluções autocompositivas em beneficiados servidores grevistas, afirmando que o desconto não seria uma consequência necessária e imprescindível do movimento grevista. Assim, a Corte acenou quanto à possibilidade de o acordo com a Administração prever a compensação dos dias e horas paradas ou mesmo o parcelamento dos descontos como objeto de negociação. Conforme destacou-se no julgamento,





essas matérias podem ser tratadas em "convenções com os grevistas, desde que razoáveis e proporcionais, até que advenha a aguardada norma de regência nacional".

66. Vale destacar que não foram enfrentados no julgamento do RE 693.456 outros aspectos sobre os limites da possibilidade de negociação, durante o movimento grevista, tendo o STF deixado claro que a questão depende de uma solução normativa.

67. De toda forma, enquanto não elaborada norma para regulamentar a greve no serviço público, existe a possibilidade de negociação, como deixou claro o STF, para que possa ser realizado acordo para compensação mediante um plano de trabalho a ser desenvolvido pelos grevistas, sem a necessária imposição de desconto dos dias paralisados. Essa possibilidade revele-se de extrema importância, até porque pode ser um fator determinante para a construção do acordo entre os envolvidos.

68. De qualquer modo, a compensação deve ser sempre "analisada na esfera da discricionariedade administrativa, não havendo norma que imponha sua obrigatoriedade, ainda que se possa reconhecer que "a negociação sempre será a melhor solução para resolver os efeitos de um movimento paralista, cabendo às partes envolvidas no conflito decidir de que forma serão resolvidos os efeitos da greve, inclusive sobre os demais direitos - remuneratórios ou não - dos servidores públicos civis".

Nos estritos termos do Parecer no 004/2016/CGU/AGU, a operacionalização do corte de ponto não é objeto de interpretação pela entidade à medida que "os diferentes órgãos e entidades da Administração Pública possuem mecanismos próprios" e que "deve haver algum grau de discricionariedade para que a Administração Pública, durante o movimento grevista, verifique, nas condições concretas e estruturais de cada órgão ou entidade, a forma e o momento do corte de ponto e de desconto dos dias não trabalhados".

Já no que diz respeito à possibilidade de pactuação de acordos para atenuar ou evitar o desconto da remuneração nos dias equivalentes aos de paralisação, a literalidade do Parecer no 004/2016/CGU/AGU não permite interpretação extensiva ao consignar que "não foram enfrentados no julgamento do RE 693.456 outros aspectos sobre os limites da possibilidade de





**negociação, durante o movimento grevista, tendo o STF deixado claro que a questão depende de uma solução NORMATIVA” e que “enquanto não elaborada NORMA para regulamentar a greve no serviço público, existe a possibilidade de negociação (...), para que possa ser realizado acordo para a compensação MEDIANTE UM PLANO DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELOS GREVISTAS, sem a necessidade de imposição de descontos dos dias parados” , possibilidade considerada como “fator determinante para a construção de acordo entre os envolvidos”.**

Ora, inequívoco que todo o analisado acima demonstra que durante a greve há amparo para não acontecer nenhum corte na remuneração dos servidores, dado a possibilidade de acordo prévio e reposição das atividades, o que realmente foi praticado pelos servidores do IFRN mediante Plano de Trabalho.

Avançando ainda mais: **O Termo de Acordo no 10 (Reestruturação da carreira docente), na cláusula 7a, e Termo de Acordo no 11 (Reestruturação do PCCTAE), na Cláusula 14a, que estipularam a compensação de trabalho, em nenhum momento previu algum desconto remuneratório. Esses Acordos foram assinados pelo MGI, SETEC e SESU/MEC com o SINASEFE, ANDES e FASUBRA. Fosse do interesse do Governo Federal alguma restituição ao erário, certamente, teria exigido inclusão em tais documentos. Não o fez justamente porque ficou pactuado nenhum desconto, nem mesmo de verba indenizatória, como o auxílio-transporte e adicionais ocupacionais.**

Portanto, não existe até o momento nenhuma determinação do Governo Federal, MGI ou MEC para fins de proceder a descontos remuneratórios, muito menos por parte de reitor de qualquer outro Instituto Federal ou Universidade, dentre as dezenas de IFs que os servidores estavam em greve para repor o auxílio-transporte, exceto unicamente no IFRN.

**- 3 Do não desconto de auxílios e adicionais ocupacionais quando o tempo é considerado de efetivo exercício**

É consagrado que os afastamentos e licenças são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei no 8.112/90 e, por isso, não geram descontos do a auxílio-alimentação,





vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade.

Seguindo a mesma analogia, o período de greve, uma vez cumprido o Plano de Trabalho previsto em Acordo, é computado para todos os fins, então não possibilitando descontos dos auxílios e adicionais.

### **Veja-se a jurisprudência:**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO. ART. 102 DA LEI 8.112/90. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É devido o pagamento do auxílio-alimentação e vale-transporte durante os afastamentos previstos no art. 102 da Lei 8.112/90. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENCIAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO ÀS FÉRIAS E À GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DESPROVIDO.

1. O cerne da questão encontra-se na existência ou não de direito às férias e à gratificação natalina de Servidor Público licenciado para realização de curso de aperfeiçoamento (Doutorado).

2. O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, quando orienta que os períodos de afastamento do Servidor para participação em programa de pós-graduação stricto sensu são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII da Lei 8.112/1990, fazendo jus o Servidor a todas as vantagens no período correspondente. Precedentes: REsp. 1.399.952/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013; AgRg no REsp. 1.377.925/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2013; e REsp. 1.370.581/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.5.2013. 3. Agravo Interno do Instituto desprovido.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO





## PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

### BASE DE CÁLCULO.

1. A aplicação da lei tributária que isenta parcelas indenizatórias da incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária nada mais é do que uma consequência do pagamento das diferenças devidas, assim como ocorre com os juros e a correção monetária, de modo que independe de pedido específico, devendo ser afastado o reconhecimento da incompetência do juízo.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que as licenças-prêmio que não foram usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas) não representam acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompõem pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial e, tendo em vista que esses valores não têm natureza salarial, não há incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária

3. No que se refere à base de cálculo utilizada para o cálculo da indenização das licenças-prêmio, as verbas de caráter permanente compõem a remuneração do servidor, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio. Nelas se incluem o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, o adicional de insalubridade, o adicional noturno, o auxílio-alimentação e o abono de permanência.

## ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇA E AFASTAMENTOS CONSIDERADOS COMO EFETIVO EXERCÍCIO.

1. Os adicionais de insalubridade e periculosidade têm como finalidade remunerar uma determinada condição mais gravosa ao servidor. Por se tratar de um acréscimo que incide sobre o vencimento, integram a remuneração do cargo ocupado pelo servidor, devendo ser pagos durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício (art. 165, da LC 840/2011).

2. Recurso conhecido e provido.

Além disso, sem amparo a restituição do auxílio-transporte, pois o servidor, seja técnico-administrativo ou docente, teve e terá que realizar deslocamento em determinados dias que não seriam de trabalho para fazer a necessária compensação.

Por esse viés, merece a procedência para fins de imediatamente suspender os referidos





descontos.

#### **4 - Da ausência de aquiescência dos servidores autorizando desconto de reposição ao erário**

Há que se considerar que o procedimento de desconto de valores em folha de pagamento, para reposição ao erário público, o que pretende o IFRN, não se afigura correto, uma vez que este irá ignorar a vontade dos servidores e arbitrariamente passar a descontar os valores de maneira unilateral.

Tal conduta já foi considerada ilegal pelo Supremo Tribunal Federal, em paradigmático julgamento do qual resultou a seguinte ementa:

1. Mandado de Segurança.
2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízoapurado.
3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor.
4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo.
5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais.
- 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa.**
- 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado.**
8. Mandado de Segurança deferido.

Diante desse precedente do Colendo STF, outros Tribunais também passaram a aplicar o mesmo entendimento exigindo a anuência do servidor para somente depois possibilitar descontos em folha de pagamento. Vejamos alguns arestos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **DESCONTOS EM FOLHA DE**





**PAGAMENTO (ART. 46 DA LEI 8.112/90). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SENTENÇA ANULADA.**

**1. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa (MS 24.182/DF).**

**2. Precedentes do STF e deste TRF-1ª Região.**

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional do Índio é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, porque é ele quem fornece os dados relativos aos seus funcionários para a elaboração da folha de pagamentos da Fundação.

2. Não é inepta a petição inicial que formula pedido juridicamente possível e, embora de forma sucinta, narra a causa de pedir e formula pedidos que decorrem logicamente da narração dos fatos alegados na inicial.

3. O mandado de segurança é a via adequada para impugnar ato de autoridade que pretende descontar do servidor valores que considera indevidos, a título de reposição ao erário.

**4. A garantia constitucional ao devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.**

**5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto**





**em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transitada em julgado.**

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE AQUIESCÊNCIA DOS SERVIDORES - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. A garantia constitucional ao devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

**2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode” ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transata em julgado.**

3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ART. 46, DA LEI Nº 8.112/90. DESCONTO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL.**

1. Impetrante que pretendia a suspensão dos descontos procedidos diretamente sobre as folhas de pagamento de seus substituídos, a título de recebimento a maior de anuênios, bem como o ressarcimento dos valores que já lhes haviam sido descontados.

**2. A forma empregada pela autoridade impetrada para a efetivação da reposição ao Erário, incidindo diretamente sobre a remuneração dos servidores e sem a aquiescência destes, não se coaduna com o disposto no art. 46, da Lei no 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.225-45/2001.**

**3. Descontos indevidos, mormente quando se tem em consideração a natureza alimentar de tais verbas, bem como a boa-fé dos substituídos do Impetrante. Precedentes desta eg. Corte.**

4. Não se deve olvidar que o Mandado de Segurança não pode ser substitutivo de Ação de





SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988

FILIADO À:



Cobrança, como também é meio inapto à obtenção de valores pretéritos, em conformidade com as Súmulas 269 e 271, do STF. Remessa Oficial improvida.

Sendo esse o entendimento do **Supremo Tribunal Federal e Tribunais Regionais Federais**, acerca de ressarcimento ao erário de valores, **no qual impõe a concordância do servidor quanto aos descontos em folha de pagamento**, merece acolhimento a pretensão deduzida pelo SINASEFE.

### **5 - Do apoio do CONIF à greve e não realização de descontos por outras IFEs**

A greve foi reconhecida como legítima, inclusive trazendo verba orçamentária para os Institutos Federais e Universidades, com admissão pelo CONIF que se fazia necessária, além das conquistas para os próprios servidores. O próprio

Veja-se as seguintes notícias:

#### **Nota do Conif em apoio às reivindicações de servidoras e servidores da Rede Federal**

10 abril 2024 [Geral2405](#) Visualizações.

O Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF – acompanha com atenção o movimento grevista e manifesta total apoio aos pleitos dos servidores técnico-administrativos e docentes. O Pleno do CONIF considera as pautas de reivindicação como absolutamente legítimas, tendo em vista a necessidade de reestruturação de suas carreiras, as perdas salariais acumuladas nos últimos sete anos e a recomposição do orçamento das instituições.

A questão se agrava, pois, na Rede Federal sobretudo, há algum tempo nota-se quantidade insuficiente de profissionais no quadro das instituições, principalmente técnico-administrativos, o que enseja também novos concursos e a urgente recomposição das perdas remuneratórias. Essa situação advém, também, da perda de excelentes profissionais para outros órgãos em busca de melhores remunerações.

Este Conselho de Reitores e Reitoras da RFEPCT defende que o investimento na



Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP: 70300-902. Brasília-DF

Telefone: (61) 2192-4050

E-mail: [dn@sinasefe.org.br](mailto:dn@sinasefe.org.br)

[www.sinasefe.org.br](http://www.sinasefe.org.br)



SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988

FILIADO À:



Educação passa, substancialmente, pela valorização dos seus servidores por meio de carreira e remuneração justas,

por isso o posicionamento deste Conselho é de apoio aos pleitos apresentados e respeito irrestrito ao direito de greve. Tal defesa passa, inevitavelmente, pelo reconhecimento do trabalho desempenhado pelos TAEs e Docentes e suas demandas, como as de agora postas pelo movimento paredista.

Em tempo, os membros do pleno do CONIF assumem o compromisso de trabalhar em conjunto com servidoras, servidores, comandos de greve e sindicatos para assegurar que os direitos da comunidade acadêmica sejam atendidos. Isso pressupõe a garantia legal dos serviços inadiáveis, bem como a busca pelos devidos acordos de compensação das atividades acadêmicas e administrativas não realizadas ao longo do movimento.

Por fim, o atual Governo foi responsável por implementar o PCCTAE, em 2005; por conceber a carreira EBTT e criar a Rede Federal, ambas em 2008; é também o Governo que retoma, em 2024, a expansão da Rede Federal. Em razão deste histórico, o CONIF conclama o Governo Federal a atender as demandas do movimento paredista para que os Institutos Federais, os CEFETs e o Colégio Pedro II sigam ofertando Educação Profissional e Tecnológica com a qualidade que é a marca da RFEFCT.

Rio Branco - Acre, 10 de abril de 2024.

### **Conselho Pleno da 132o Reunião Ordinária do Conif**

Resultado da mobilização dos servidores e apoio do CONIF, no dia 10 de julho de 2024, aconteceu reunião sendo que o Ministro da Educação, Camilo Santana, anunciou a destinação de R\$5,5 bilhões para a consolidação e expansão das instituições da Rede Federal e de universidades por meio do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Na oportunidade o presidente do CONIF solicitou atendimento das reivindicações dos servidores e necessidade de assegurar maior orçamento para a Rede Federal:

(...)

### **Carta a Lula e discurso**

Na ocasião, o presidente Elias - representando o pleno do Conif - entregou uma carta a



Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP: 70300-902. Brasília-DF

Telefone: (61) 2192-4050

E-mail: [dn@sinasefe.org.br](mailto:dn@sinasefe.org.br)

[www.sinasefe.org.br](http://www.sinasefe.org.br)



Lula solicitando ao governo federal que mantenha o diálogo com os representantes das categorias para que sejam atendidas as reivindicações: a reestruturação das carreiras de técnico- administrativos e docentes; a recomposição salarial dos servidores técnicos e docentes; a revogação ou revisão das normativas que prejudicam a educação federal aprovada no período compreendido entre 2016 e 2022; e a recomposição do orçamento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O presidente do Conif também aproveitou o momento para reforçar a importância de garantir um orçamento maior para a Rede Federal a fim de assegurar uma Educação de qualidade aos estudantes e professores.

"Nossa prioridade é garantir que todos os nossos estudantes tenham acesso à uma educação pública, gratuita e de qualidade socialmente referenciada. Nosso objetivo é que possamos ter, de fato, um orçamento robusto para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que vise à promoção do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação, e amplie as oportunidades e vagas nesse nível de ensino, promovendo a colaboração entre o governo federal, os estados e os municípios. Que nossos esforços estejam concentrados na formação de professores e na valorização dos profissionais de Educação, de forma a fortalecer e possibilitar a melhoria da Educação Básica e Superior", disse o presidente do Conif.

## **MGI e Conif dialogam sobre as demandas da Rede Federal, em Brasília**

16 outubro 2024

O presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), Elias Monteiro, reuniu-se em Brasília com a ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Esther Dweck, nesta quarta-feira (16/10). A coordenadora da Câmara de Gestão de Pessoas do Conif, Joaquina Nobre, também participou da reunião, realizada na sede do ministério.

Durante o encontro, foi apresentado um conjunto de demandas da Rede Federal, como a cessão de servidores, a expansão da Rede e os pleitos do movimento paredista, acordados ao fim da greve que ocorreram nas instituições em 2024. "Sabemos que os Institutos Federais desempenham um papel de destaque neste governo, e estamos trabalhando em prol do Brasil", destacou Elias Monteiro logo no





início do encontro.

Um dos pontos mais abordados pela gestão do Conif foi o cumprimento dos acordos firmados com os servidores, considerados decisivos para a efetiva expansão da Rede Federal. “A entrada de um servidor em nossas instituições tem um impacto significativo na vida de muitas pessoas. precisamos atuar na sintonia para garantir uma expansão efetiva”, complementou Elias.

A ministra Esther Dweck afirmou que o Governo Federal está comprometido com o cumprimento integral das demandas apresentadas pelo movimento paredista. Ela acrescentou que está trabalhando em conjunto com o Ministério da Educação (MEC) para garantir que a expansão da Rede Federal seja garantida com o aumento do quadro de servidores. “É um projeto de lei [PL] extenso, com mais de mil páginas. Estamos trabalhando com responsabilidade”, afirmou.

Ainda segundo a ministra, a proposta do governo inclui a criação de novas cargas e a revisão de outras que não atendem mais às demandas atuais das instituições. Durante a reunião, Esther Dweck também expressou preocupação com a disseminação de notícias falsas sobre o trabalho contínuo pela pasta. “Nas próximas semanas, divulgaremos uma cartilha com explicação sobre o PL para evitar informações que não sejam verdadeiras”, conclui.

O PL indicado pela ministra refere-se ao texto que foi acordado com os sindicatos dos servidores da Rede Federal, contemplando os regramentos do acordo. O documento será encaminhado pelo MGI à Casa Civil e, posteriormente, ao Congresso Nacional.

**RSC** - O Reconhecimento de Saberes e Competências dos Técnicos Administrativos em Educação também foi discutido durante a reunião. A coordenadora da Câmara de Gestão de Pessoas do Conif, Joaquina Nobre, manifestou sua preocupação, do ponto de vista da gestão, em relação ao cumprimento desse acordo. O secretário de Relações do Trabalho do MGI, José Lopez Feijóo, afirmou que essa questão será rompida até 2026. “Estamos dentro do prazo e vamos cumprir integralmente os acordos firmados. Esse ponto constará no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, conforme o acordado. Por isso, não será inserido no PLOA deste ano”, explicou.





SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988

FILIADO À:



## Diretoria de Comunicação do Conif

Assim, a greve que também serviu e foi luta pela preservação e manutenção dos Institutos Federais e Universidades, trazendo conquista, não pode ser utilizada para penalizar os servidores com descontos remuneratórios, conforme os ora impugnados.

Quanto a afirmação de que IFRR, IFPB, IFMG, IFSertão Pernambucano e IF Goiano já executaram ou estão executando cobranças semelhantes às praticadas no IFRN, o SINASEFE não confirma tal situação. A título de exemplo, o IFPB somente descontou de servidor que não cumpriu o Plano de Trabalho de reposição. Quanto ao IF Sertão Pernambucano a informação da Seção Sindical que não ocorreu

nenhum desconto dos adicionais ocupacionais.

Nesse sentido, também não se confirma que outras Instituições procederam a desconto de citadas verbas e, mesmo que fizessem, deve-se considerar que a grande maioria entendeu corretamente que houve reposição do período, não justificando reposição ao erário. Determinar a devolução de valores é penalizar os servidores, afrontando a Súmula no 316 do Supremo Tribunal Federal, eis que não é falta grave.

### 6 – Dos pedidos

Diante de todo o exposto, o **SINASEFE Nacional** requer que Vossa Magnificência determine a imediata suspensão dos descontos de auxílio-transporte e adicionais ocupacionais dos servidores do IFRN que cumpriram regularmente o Plano de Trabalho de reposição das atividades da última greve, até decisão final do presente requerimento.

Ao final, seja dado provimento ao requerimento, para fins de determinar que não aconteça descontos remuneratórios de auxílio-transporte e adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores do IFRN que cumpriram a reposição da greve, bem como, caso descontado qualquer valor a tal título seja restituído aos respectivos servidores.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,



Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP: 70300-902. Brasília-DF

Telefone: (61) 2192-4050

E-mail: [dn@sinasefe.org.br](mailto:dn@sinasefe.org.br)

[www.sinasefe.org.br](http://www.sinasefe.org.br)



SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988

FILIADO À:



---

**Laryssa Braga Martiniano Maciel**  
Coordenadora Geral do SINASEFE

Brasília-DF, 5 de maio de 2025.



Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 109 e 110. CEP: 70300-902. Brasília-DF

Telefone: (61) 2192-4050 E-mail: [dn@sinasefe.org.br](mailto:dn@sinasefe.org.br) [www.sinasefe.org.br](http://www.sinasefe.org.br)